



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOSCOLOS SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 329/2016

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria Estadual da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para cópia dos boletins de ocorrência especificados.
2. O órgão indicou que os boletins estariam disponíveis no Portal da Transparência da Segurança Pública e, em grau recursal, apontou a impossibilidade de atendimento da demanda, tendo em vista a existência de dados pessoais em meio às informações solicitadas. Irresignado, o interessado apresentou apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme estipulado no artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em síntese, a negativa de acesso fundamenta-se na existência de dados pessoais em meio às informações solicitadas, com oferta ativa de parte delas, por meio de site oficial na internet (<http://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/>).
4. Constata-se, portanto, haver negativa de acesso parcial, pois a Secretaria assegurou a possibilidade de obtenção, em seu sítio eletrônico na internet, das informações sobre os boletins de ocorrência de forma individualizada, sendo permitida inclusive a extração dos dados em planilha eletrônica, atendendo assim ao disposto no artigo 11, §1º, da Lei de Acesso à Informação. No entanto, com o intuito de preservar informações pessoais contidas em boletins de ocorrência, legalmente protegidas, alguns campos são excluídos da disponibilização ativa, devendo ser solicitados mediante transparência passiva, para análise do caso concreto.
5. No caso em apreço, o interessado solicitou acesso à íntegra de 711 boletins de ocorrência, sendo que o fornecimento integral de tais documentos implica o compartilhamento de informações qualificadas como pessoais, nos termos da legislação vigente, a exemplo de dados dos envolvidos no fato descrito, inclusive vítimas e testemunhas. Ademais, mesmo espaços do formulário que à primeira vista parecem não incidir na excepcional hipótese restritiva podem, na situação concreta, conduzir à identificação dos envolvidos. O endereço da ocorrência, por exemplo, confunde-se com a moradia da vítima nos casos de crimes cometidos dentro da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

residência. Igualmente, o histórico do boletim, ao trazer a narrativa do incidente, pode fazer referência direta aos envolvidos ou trazer elementos que permitam sua identificação e exposição da intimidade, especialmente nos delitos sexuais. Nesse sentido, percebe-se que os dados solicitados incluem informações de natureza pessoal, passíveis de restrição de acesso nos termos do artigo 31, §1º, da Lei de Acesso à Informação.

6. Devidamente justificado neste caso, o posicionamento do órgão recorrido encontra respaldo na legislação vigente. Com efeito, a Lei de Acesso à Informação, ao mesmo tempo em que assegura o direito constitucional de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, impõe ao Estado o dever de proteger a informação pessoal capaz de atingir a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem de indivíduos. Também o Decreto Estadual nº 58.052/2012, ao regulamentar a Lei no âmbito da Administração Pública Paulista, determinou a restrição de acesso às informações pessoais, conforme previsto nos artigos 27 e 35.
7. Cumpre ressaltar que a proteção das informações pessoais é dever imposto ao Estado com vistas a garantir o direito fundamental à intimidade e à privacidade de seus cidadãos, não se tratando, portanto, de mera decisão discricionária da Administração, e sim de desdobramento dos direitos fundamentais do artigo 5º da Lei Maior.
8. A existência de informações pessoais, no entanto, não exaure a responsabilidade informacional do ente público, sendo necessário verificar a possibilidade de fornecer os dados de maneira “filtrada”, isto é, separando-se as informações de acesso restrito. No pedido em análise, no entanto, o volume de documentos solicitados torna plausível o entendimento de que a realização desses trabalhos adicionais acabaria por impactar de forma negativa as atividades rotineiras do órgão, uma vez que a proteção dos dados pessoais exigiria a análise de cada um dos mais de 700 boletins ou, alternativamente, o desenvolvimento de complexos processos de criptografia e ocultação em cada documento.
9. Por fim, é preciso lembrar que o §3º do artigo 31 da Lei admite hipótese excepcional de concessão do acesso às informações pessoais, mesmo sem o consentimento pessoal. Evidente que essa modalidade restrita de acesso a dados sensíveis não pode ser invocada de maneira leviana, tratando-se de informações protegidas pelo ordenamento jurídico, cuja divulgação pode acarretar sérias consequências, razão pela qual se exige a demonstração das circunstâncias fáticas que justificariam a exceção legalmente prevista. Nesses casos, a concessão das informações fica condicionada à finalidade apresentada pelo interessado, sendo que o Decreto nº 61.836/2016 prevê procedimentos específicos para tanto. Na situação em exame, parece não ter havido solicitação de modo a caracterizar a excepcional hipótese de concessão de acesso a dados pessoais prevista no artigo 31, §3º, da Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

10. Diante do exposto, verifica-se que a negativa parcial do órgão recorrido encontra respaldo na legislação vigente, sendo que parte da documentação almejada encontra-se disponível pela internet, razão pela qual **conheço do recurso** e, no mérito, **negolhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso II, e §6º, bem como no artigo 31, §1º, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 28 de novembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO